

I - aos servidores que permaneçam em serviço por período não inferior a 12 (doze) horas;

II - aos servidores que estiverem sujeitos à jornada completa de trabalho;

III - aos servidores que residam obrigatoriamente no recinto do estabelecimento penal.

Parágrafo único - Será fixado em regimento interno o fornecimento das refeições de que trata este artigo, podendo compreender desjejum, almoço, jantar e lanche noturno.

Artigo 53 - Os regimentos internos dos estabelecimentos penais de que trata este decreto deverão dispor sobre o seguinte:

I - direitos, deveres e regalias conferidos aos presos;

II - espécies e critérios de aplicação de penas disciplinares;

III - forma de atuação de todas as unidades do estabelecimento penal;

IV - obrigações do pessoal penitenciário, inclusive administrativo, no tocante ao tratamento a ser dispensado aos presos;

V - outras matérias pertinentes.

Artigo 54 - Os bens produzidos nas Penitenciárias de que trata este decreto, originários de suas atividades industriais, desde que não destinados especificamente à comercialização, reverterão em seu próprio proveito, obedecendo a seguinte escala de prioridade:

I - para consumo e utilização do próprio estabelecimento produtor;

II - para consumo e utilização dos demais estabelecimentos penais.

Parágrafo único - Os bens que não puderem ter a destinação prevista neste artigo, por excederem as respectivas necessidades, por serem facilmente perecíveis ou por não ser economicamente compensador o seu transporte, poderão ser ofertados ao público por preços e condições de venda, segundo critérios a serem fixados em portaria do respectivo Coordenador.

Artigo 55 - O almoxarifado de cada Penitenciária de que trata este decreto exercerá o controle dos bens a que se refere o artigo anterior, na forma da legislação em vigor.

Artigo 56 - A implantação da estrutura constante deste decreto será feita, gradativamente, mediante resoluções do Secretário da Administração Penitenciária, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Artigo 57 - As atribuições e as competências previstas neste decreto poderão ser detalhadas mediante resolução do Secretário da Administração Penitenciária.

Artigo 58 - Os dispositivos adiante identificados do Decreto nº 45.798, de 9 de maio de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - os itens 1 e 2 do parágrafo único do artigo 4º:

“1. as dos incisos III e V, pelo Decreto nº 42.371, de 21 de outubro de 1997;

2. as dos incisos VI a IX e XI a XIV, pelo Decreto nº 43.277, de 3 de julho de 1998.”; (NR)

II - os itens 1 e 2 do parágrafo único do artigo 5º:

“1. as dos incisos VI e IX, pelo Decreto nº 42.371, de 21 de outubro de 1997;

2. as dos incisos X e XIII a XVI, pelo Decreto nº 43.277, de 3 de julho de 1998.”; (NR)

III - os itens 1 e 2 do parágrafo único do artigo 6º:

“1. as dos incisos IV e X, pelo Decreto nº 42.371, de 21 de outubro de 1997;

2. as dos incisos XI e XIII a XVII, pelo Decreto nº 43.277, de 3 de julho de 1998.”. (NR)

Artigo 59 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - do Decreto nº 43.277, de 3 de julho de 1998:

a) as alíneas “j”, “l” e “m” do inciso I do artigo 2º;

b) a alínea “b” do inciso I do artigo 5º;

c) os itens 8 a 10 do § 1º do artigo 12;

d) os Subanexos 10, 11, 12 e 33 do Anexo a que se refere o artigo 95;

II - do Decreto nº 43.318, de 15 de julho de 1998, as alíneas “i”, “j”, “l”, “v”, “x”, “z”, “z1”, “z5”, “z6”, “z10”, “z12”, “z13”, “z15” e “z18” do inciso IV do artigo 1º;

III - do Decreto nº 46.277, de 19 de novembro de 2001:

a) o artigo 2º;

b) o inciso IX e os §§ 2º e 5º, todos do artigo 4º;

c) a alínea “f” do inciso V e a alínea “i” do inciso VI, ambos do artigo 6º;

d) a Seção VIII do Capítulo V e seus artigos 33 e 34;

e) os artigos 49 e 52;

f) a Seção IV do Capítulo VIII e seu artigo 59;

IV - do Decreto nº 47.698, de 10 de março de 2003, os artigos 2º a 55 e 57 a 69 e o artigo único da Disposição Transitória;

V - do Decreto nº 47.782, de 22 de abril de 2003, as alíneas “a” e “d” do inciso II do artigo 1º.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de junho de 2005

GERALDO ALCKMIN

*Nagashi Furukawa*

Secretário da Administração Penitenciária

*Arnaldo Madeira*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, a 1º de junho de 2005.

**DECRETO Nº 49.643, DE 1º DE JUNHO DE 2005**

*Altera o Padrão de Lotação da Unidade de Gestão Assistencial III - Hospital Infantil Darcy Vargas, da Secretaria da Saúde e dá providências correlatas*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no § 1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992 e § 2º do artigo 38 da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993,

**Decreta:**  
Artigo 1º - O Padrão de Lotação da Unidade de Gestão Assistencial III - Hospital Infantil Darcy Vargas, da Coordenadoria de Serviços de Saúde, da Secretaria da Saúde, fixado pelo Anexo III a que se refere o inciso III do Decreto nº 39.191, de 9 de setembro de 1994 e Anexo XXXVIII do artigo 1º do Decreto nº 44.713, de 11 de fevereiro de 2000, fica alterado de acordo com o Anexo que faz parte integrante deste decreto.

Parágrafo único - O Padrão de Lotação a que se refere este artigo terá vigência enquanto o Hospital do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social estiver sob a gestão da Secretaria da Saúde.

Artigo 2º - Fica autorizado, em caráter excepcional, até o limite do padrão de lotação fixado pelo artigo 1º deste decreto, o preenchimento de funções-atividades, destinadas à prestação de assistência médico-hospitalar, nos termos da Lei Complementar nº 733, de 23 de novembro de 1993, até a criação dos cargos correspondentes, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes à espécie e o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 3º - A Secretaria da Saúde deverá adotar as providências necessárias para que a quantidade de cargos e funções-atividades classificadas na unidade prevista por este decreto, corresponda ao padrão de lotação fixado.

Artigo 4º - A utilização dos institutos básicos de mobilidade funcional, previstos nos artigos 54 a 57 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, fica condicionada à observância do padrão de lotação estabelecido neste decreto.

Artigo 5º - A unidade referida no artigo 1º deste decreto fica facultada a reposição automática de pessoal, obedecidos os limites estabelecidos em seu padrão de lotação.

Artigo 6º - Fica revogado o artigo 2º do Decreto nº 44.713, de 11 de fevereiro de 2000.

Artigo 7º - Face o disposto no artigo anterior, passam a ter nova redação, os artigos dos seguintes decretos:

I - artigo 3º do Decreto nº 45.755, de 12 de abril de 2001:

“Artigo 3º - O disposto nos artigos 3º e 5º do Decreto nº 44.713, de 11 de fevereiro de 2000, aplica-se à unidade de que trata este decreto.”. (NR)

II - artigos 3º dos Decretos nº 46.307, de 27 de novembro de 2001 e Decreto nº 46.859, de 25 de junho de 2002:

“Artigo 3º - Fica autorizado, em caráter excepcional, até o limite do padrão de lotação fixado pelo artigo 1º deste decreto, o preenchimento de funções-atividades, destinadas à prestação de assistência médico-hospitalar, nos termos da Lei Complementar nº 733, de 23 de novembro de 1993, até a criação dos cargos correspondentes, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes à espécie.”. (NR)

Artigo 8º - Fica acrescentado ao Decreto nº 45.755, de 12 de abril de 2001, o artigo 3º-A, com a seguinte redação:

Artigo 3º-A - Fica autorizado, em caráter excepcional, até o limite do padrão de lotação fixado pelo artigo 1º deste decreto, o preenchimento de funções-atividades, destinadas à prestação de assistência médico-hospitalar, nos termos da Lei Complementar nº 733, de 23 de novembro de 1993, até a criação dos cargos correspondentes, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes à espécie.

Artigo 9º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de junho de 2005

GERALDO ALCKMIN

*Luiz Roberto Barradas Barata*

Secretário da Saúde

*Arnaldo Madeira*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, a 1º de junho de 2005.

**ANEXO a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 49.643, de 1º de junho de 2005**

| Denominação das Classes            | Padrão de Lotação |
|------------------------------------|-------------------|
| Assistente Técnico de Saúde.....   | 4                 |
| Assistente Social.....             | 8                 |
| Auxiliar de Enfermagem .....       | 287               |
| Auxiliar de Laboratório.....       | 12                |
| Auxiliar de Serviços .....         | 117               |
| Auxiliar de Serviços de Saúde..... | 16                |
| Biologista .....                   | 12                |
| Cirurgião Dentista .....           | 8                 |
| Enfermeiro .....                   | 100               |
| Farmacêutico .....                 | 5                 |
| Fisioterapeuta.....                | 20                |
| Fonoaudiólogo .....                | 5                 |
| Médico .....                       | 225               |
| Motorista.....                     | 15                |
| Nutricionista .....                | 4                 |
| Oficial Administrativo.....        | 89                |
| Psicólogo .....                    | 7                 |
| Recreacionista .....               | 3                 |
| Técnico de Laboratório.....        | 24                |
| Técnico de Radiologista.....       | 18                |
| Terapeuta Ocupacional.....         | 3                 |
| Total .....                        | 982               |

**DECRETO Nº 49.644, DE 1º DE JUNHO DE 2005**

*Cria a Escola Técnica Estadual de Birigui, no Município de Birigui*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a aprovação, pelo Conselho Deliberativo do Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CEETEPS, em sessão de 2 de fevereiro de 2005,

**Decreta:**  
Artigo 1º - Fica criada a Escola Técnica Estadual de Birigui, no Município de Birigui, como unidade de ensino do Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CEETEPS.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de junho de 2005

GERALDO ALCKMIN

*João Carlos de Souza Meirelles*

Secretário da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo

*Arnaldo Madeira*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, a 1º de junho de 2005.

**DECRETO Nº 49.645, DE 1º DE JUNHO DE 2005**

*Cria a Escola Técnica Estadual Dr. Celso Charuri, no Município de Capão Bonito*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a aprovação pelo Conselho Deliberativo do Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CEETEPS, em sessão de 2 de fevereiro de 2005,

**Decreta:**  
Artigo 1º - Fica criada a Escola Técnica Estadual Dr. Celso Charuri, no Município de Capão Bonito, como unidade de ensino do Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CEETEPS.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de junho de 2005

GERALDO ALCKMIN

*João Carlos de Souza Meirelles*

Secretário da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo

*Arnaldo Madeira*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, a 1º de junho de 2005.

**DECRETO Nº 49.646, DE 1º DE JUNHO DE 2005**

*Autoriza o Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP a, representando o Estado, celebrar convênios com os Municípios do Estado de São Paulo, por meio dos seus Fundos Sociais de Solidariedade, visando a transferência de recursos financeiros, a título de auxílio, no desenvolvimento de projetos sociais voltados à geração de renda*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1º - Fica o Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP autorizado, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da vigência deste decreto a, representando o Estado, celebrar convênios com os Municípios Paulistas, relacionados no Anexo I por intermédio dos respectivos Fundos Sociais de Solidariedade Municipais, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para aquisição de material permanente, com a finalidade de auxiliá-los no desenvolvimento de projetos voltados à geração de renda.

Artigo 2º - A instrução dos processos referentes a cada convênio deverá compreender as manifestações das áreas técnicas e jurídica, observando-se o disposto nos artigos 5º, incisos II a V, e 8º do Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 45.059, de 12 de julho de 2000, cabendo, ainda, após a assinatura do instrumento respectivo, a adoção do procedimento estipulado no artigo 11 do referido regulamento.

Artigo 3º - O instrumento-padrão das avenças deverá obedecer ao modelo do Anexo II deste decreto.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da celebração dos convênios de que trata este decreto correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP, observada a disponibilidade de recursos financeiros.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de junho de 2005

GERALDO ALCKMIN

*Arnaldo Madeira*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, a 1º de junho de 2005.

**ANEXO I a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 49.646, de 1º de junho de 2005**

|    |                        |
|----|------------------------|
| 1  | Adamantina             |
| 2  | Adolfo                 |
| 3  | Aguai                  |
| 4  | Águas da Prata         |
| 5  | Águas de Lindóia       |
| 6  | Águas de Santa Bárbara |
| 7  | Águas de São Pedro     |
| 8  | Agudos                 |
| 9  | Alambari               |
| 10 | Alfredo Marcondes      |
| 11 | Altair                 |
| 12 | Altinópolis            |
| 13 | Alto Alegre            |
| 14 | Alumínio               |
| 15 | Álvares Florence       |
| 16 | Álvares Machado        |
| 17 | Álvaro de Carvalho     |
| 18 | Alvinlândia            |
| 19 | Americana              |
| 20 | Américo Brasiliense    |
| 21 | Américo de Campos      |
| 22 | Amparo                 |
| 23 | Análândia              |
| 24 | Andradina              |
| 25 | Angatuba               |
| 26 | Anhembi                |
| 27 | Anhumas                |
| 28 | Aparecida              |
| 29 | Aparecida d'YOeste     |
| 30 | Apiaí                  |
| 31 | Araçariquama           |
| 32 | Araçatuba              |
| 33 | Araçoiaba da Serra     |
| 34 | Aramina                |
| 35 | Arandu                 |
| 36 | Arapeí                 |
| 37 | Araraquara             |
| 38 | Araras                 |
| 39 | Arco-íris              |
| 40 | Arealva                |
| 41 | Areias                 |
| 42 | Areiópolis             |
| 43 | Ariranha               |
| 44 | Artur Nogueira         |

|     |                         |
|-----|-------------------------|
| 45  | Arujá                   |
| 46  | Aspásia                 |
| 47  | Assis                   |
| 48  | Atibaia                 |
| 49  | Auriflâma               |
| 50  | Avai                    |
| 51  | Avanhandava             |
| 52  | Avaré                   |
| 53  | Bady Bassit             |
| 54  | Balbinos                |
| 55  | Bálsamo                 |
| 56  | Bananal                 |
| 57  | Barão de Antonina       |
| 58  | Barbosa                 |
| 59  | Bariri                  |
| 60  | Barra Bonita            |
| 61  | Barra do Chapéu         |
| 62  | Barra do Turvo          |
| 63  | Barretos                |
| 64  | Barrinha                |
| 65  | Barueri                 |
| 66  | Bastos                  |
| 67  | Batatais                |
| 68  | Bauru                   |
| 69  | Bebedouro               |
| 70  | Bento de Abreu          |
| 71  | Bernardino de Campos    |
| 72  | Bertioga                |
| 73  | Bilac                   |
| 74  | Birigui                 |
| 75  | Biritiba Mirim          |
| 76  | Boa Esperança do Sul    |
| 77  | Bocaina                 |
| 78  | Bofete                  |
| 79  | Boituva                 |
| 80  | Bom Jesus dos Perdões   |
| 81  | Bonsucesso de Itararé   |
| 82  | Borá                    |
| 83  | Boracéia                |
| 84  | Borborema               |
| 85  | Borebi                  |
| 86  | Botucatu                |
| 87  | Bragança Paulista       |
| 88  | Braúna                  |
| 89  | Brejo Alegre            |
| 90  | Brodowski               |
| 91  | Brotas                  |
| 92  | Buri                    |
| 93  | Buritama                |
| 94  | Buritzal                |
| 95  | Cabrália Paulista       |
| 96  | Cabreúva                |
| 97  | Caçapava                |
| 98  | Cachoeira Paulista      |
| 99  | Caconde                 |
| 100 | Cafelândia              |
| 101 | Caiabu                  |
| 102 | Caieiras                |
| 103 | Caiuá                   |
| 104 | Cajamar                 |
| 105 | Cajati                  |
| 106 | Cajobi                  |
| 107 | Cajuru                  |
| 108 | Campina do Monte Alegre |
| 109 | Campo Limpo Paulista    |
| 110 | Campos do Jordão        |
| 111 | Campos Novos Paulista   |
| 112 | Cananéia                |
| 113 | Canas                   |
| 114 | Cândido Mota            |
| 115 | Cândido Rodrigues       |
| 116 | Canitar                 |
| 117 | Capão Bonito            |
| 118 | Capela do Alto          |
| 119 | Capivari                |
| 120 | Caraguatatuba           |
| 121 | Carapicuíba             |
| 122 | Cardoso                 |
| 123 | Casa Branca             |
| 124 | Cássia dos Coqueiros    |
| 125 | Castilho                |
| 126 | Catanduva               |
| 127 | Catiguá                 |
| 128 | Cedral                  |
| 129 | Cerqueira César         |
| 130 | Cerquilha               |
| 131 | Cesário Lange           |
| 132 | Charqueada              |
| 133 | Chavantes               |
| 134 | Clementina              |
| 135 | Collina                 |
| 136 | Colômbia                |
| 137 | Conchal                 |
| 138 | Conchas                 |
| 139 | Cordeirópolis           |
| 140 | Coroados                |
| 141 | Coronel Macedo          |
| 142 | Corumbatai              |
| 143 | Cosmópolis              |
| 144 | Cosmorama               |
| 145 | Cotia                   |
| 146 | Cravinhos               |
| 147 | Cristais Paulista       |
| 148 | Cruzália                |
| 149 | Cruzeiro                |
| 150 | Cubatão                 |
| 151 | Cunha                   |
| 152 | Descalvado              |
| 153 | Diadema                 |
| 154 | Dirce Reis              |
| 155 | Divinolândia            |
| 156 | Dobrada                 |
| 157 | Dois Córregos           |
| 158 | Dolcinópolis            |
| 159 | Dourado                 |
| 160 | Dracena                 |
| 161 | Duartina                |
| 162 | Dumont                  |
| 163 | Echaporã                |
| 164 | Eldorado                |
| 165 | Elias Fausto            |
| 166 | Elisiário               |
| 167 | Embaúba                 |
| 168 | Embu                    |